



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARE no RE no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.038.432 - SP (2017/0003933-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOÃO PEREIRA ALVES JUNIOR
ADVOGADO : JOÃO PEREIRA ALVES JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP136979
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO CABÍVEL: AGRADO INTERNO/REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. Insurge-se a parte agravante contra acórdão da Corte Especial que manteve a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

2. Caberá agravo interno/regimental contra decisão que negar seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional sobre a qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou que esteja em conformidade com entendimento daquela Corte exarado no regime de repercussão geral (§ 2º do art. 1.030 do CPC).

3. No caso dos autos, a parte agravante já interpôs o único recurso cabível contra a decisão que indeferiu liminarmente o recurso extraordinário, qual seja, o agravo regimental, ao qual a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça negou provimento, ficando, portanto, esgotada a jurisdição desta Corte.

4. *"Não terá seguimento pedido ou recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, quando manifestamente incabível, ou apresentado fora do prazo, ou quando for evidente a incompetência do Tribunal"* (Súmula 322/STF).

5. O recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para interposição de outro recurso. Precedentes: ARE 813.750 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 28/10/2016, publicado em 22/11/2016; ARE 823.947 ED, Relator Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, publicado em 19/2/2016; ARE 819.651 ED, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 9/9/2014, publicado em 10/10/2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo em recurso extraordinário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**ARE no RE no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.038.432 -
SP (2017/0003933-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOÃO PEREIRA ALVES JUNIOR
**ADVOGADO : JOÃO PEREIRA ALVES JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP136979**
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo em recurso extraordinário, manejado por meio de expediente avulso, interposto por JOÃO PEREIRA ALVES JUNIOR, contra decisão monocrática de minha relatoria que negou seguimento ao recurso extraordinário nos termos da seguinte ementa (fl. 455, e-STJ):

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DE JURISDIÇÃO. TEMA 895/STF. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. CONTROVÉRSIA RESTRITA AO EXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. TEMA 181/STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Não foram opostos embargos de declaração.

Aduz o agravante que (fl. 12 – expediente avulso, e-STJ):

"O V. acórdão recorrido, ao contrário do entendimento de sua Excelência, o Ministro Vice-Presidente, preencheu sim todos os pressupostos de admissibilidade necessários à análise do mérito recursal, quando da interposição daquel'outro agravo, tendo impugnado todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, estando, portanto, em total consonância com o que dispõe o verbete da súmula 181 do Supremo Tribunal Federal".

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo em recurso especial (fls. 19-22, e-STJ – expediente avulso). O Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou contrarrazões às fls. 24-32, e-STJ (expediente avulso).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**ARE no RE no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.038.432 -
SP (2017/0003933-4)**

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO CABÍVEL: AGRADO INTERNO/REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. Insurge-se a parte agravante contra acórdão da Corte Especial que manteve a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

2. Caberá agravo interno/regimental contra decisão que negar seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional sobre a qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou que esteja em conformidade com entendimento daquela Corte exarado no regime de repercussão geral (§ 2º do art. 1.030 do CPC).

3. No caso dos autos, a parte agravante já interpôs o único recurso cabível contra a decisão que indeferiu liminarmente o recurso extraordinário, qual seja, o agravo regimental, ao qual a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça negou provimento, ficando, portanto, esgotada a jurisdição desta Corte.

4. *"Não terá seguimento pedido ou recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, quando manifestamente incabível, ou apresentado fora do prazo, ou quando for evidente a incompetência do Tribunal"* (Súmula 322/STF).

5. O recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para interposição de outro recurso. Precedentes: ARE 813.750 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 28/10/2016, publicado em 22/11/2016; ARE 823.947 ED, Relator Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, publicado em 19/2/2016; ARE 819.651 ED, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 9/9/2014, publicado em 10/10/2014.

Agravo em recurso extraordinário não conhecido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A insurgência não merece conhecimento, uma vez que o recurso é manifestamente incabível.

A decisão que indefere liminarmente ou julga prejudicado recurso extraordinário é impugnável por meio de agravo interno/regimental, a ser apreciado pelo tribunal que procedeu ao juízo de admissibilidade, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no AI 760.358/SE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 19/2/2010.

Assim, a interposição do agravo nos próprios autos contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral consubstancia **erro grave**, por não subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado: o agravo interno, repisa-se.

A propósito:

"1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da impossibilidade de revisão da decisão do Tribunal de origem que julga prejudicado o recurso extraordinário com base no § 3º do art. 543-B do CPC/1973 (AI 760.358-QO, Rel. Min. Gilmar Mendes)."(ARE 668.984 ED-AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 9/8/2016, processo eletrônico DJe-181 divulgado em 25/8/2016 publicado em 26/8/2016.)

"1. Não é cabível o manejo de reclamação para se questionar o acerto de decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral.

2. A parte que queira impugnar decisão na origem que aplica a sistemática da repercussão geral, proferida nos termos do art. 543-B do CPC, deve fazê-lo por meio de agravo regimental (ou interno) perante o próprio tribunal de origem." (Rcl 23.120 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 24/5/2016, Processo Eletrônico DJe-132 divulgado em 23/6/2016 publicado em 24/6/2016.)

Nos termos da Súmula 322 do STF, *"não terá seguimento pedido ou recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, quando manifestamente incabível, ou apresentado fora do prazo, ou quando for evidente a incompetência do Tribunal".*

No caso dos autos, a parte agravante deveria ter interposto recurso de agravo interno, contudo, apresentado recurso equivocado, nada mais há para se decidir nos presentes autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, considerando que o presente recurso é manifestamente incabível e que, a teor da pacífica jurisprudência do STF, não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal, sobreveio o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REGÊNCIA: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. AGRAVO INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

*1. Este Supremo Tribunal firmou entendimento de que recurso interposto na origem, quando julgado manifestamente **incabível**, intempestivo ou inexistente, **não suspende nem interrompe** o prazo para a interposição de recurso adequado.*

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (ARE 813.750 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 28/10/2016, publicado em 22/11/2016.)

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso extraordinário e determino o arquivamento do presente expediente avulso, porquanto já certificado o trânsito em julgado, conforme certidão de fl. 463 (e-STJ) do processo principal, já baixado à origem.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2017/0003933-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **ARE no RE no AgRg no AREsp 1.038.432 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 002660000 00814754220118260050 050110247370 1687/2011 16872011 2660000
8260050 RI002C66J0000

PAUTA: 21/02/2018

JULGADO: 21/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator ARE no RE no AgRg

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO PEREIRA ALVES JUNIOR
ADVOGADO : JOÃO PEREIRA ALVES JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP136979
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO

AGRAVANTE : JOÃO PEREIRA ALVES JUNIOR
ADVOGADO : JOÃO PEREIRA ALVES JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP136979
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e João Otávio de Noronha.